

## **LEI Nº 2.584, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010**

Altera os Artigos 78 e 177 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.564/97, de 29 de dezembro de 1997 e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. - Fica alterada a redação do Art. 78 e os seus parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º e o Art. 177, ao qual fica acrescido o parágrafo 11., o inciso I e alíneas a, b do Código Tributário do Municipal, Lei nº 1.564/97, de 29 de dezembro de 1.997.

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao Art. 78 da Lei nº 1.564/97, com a seguinte redação:

“Art. 78. -

§ 6º - Os escritórios de serviços contábeis, que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Simples Nacional – estarão sujeitos à tributação de ISSQN em valor fixo anual de 240 (duzentas e quarenta) UFGs, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório, conforme determina o § 22-a do Art. 18 daquela Lei.

§ 7º - No caso deste artigo, cada estabelecimento do escritório, sediado neste Município, recolherá o imposto, calculado através da multiplicação de 240(duzentas e quarenta) UFGs pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento e que esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 8º - O recolhimento do ISSQN de que trata este artigo se dará por meio de documento de arrecadação do Município. Os valores recolhidos deverão ser informados, quando do procedimento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional/DAS, para fins de dedução da alíquota relativa ao ISSQN, prevista no anexo III, da LC nº 123/2006.

§ 9º - Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Simplificado de Arrecadação dos Tributos ficam condicionados ao cumprimento das obrigações previstas no § 22-B do Art. 18 da LC 123/2006, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

§ 10 - Até o último dia útil do primeiro mês do exercício, o escritório deverá ter protocolado ofício para fins de base de cálculo, com a respectiva documentação comprobatória e opção de pagamento.

§ 11 A data de vencimento segue, conforme tabela VII aos demais profissionais do Código Tributário Municipal 1.564/97, é facultado o direito de opção pela forma de recolhimento mensal de 20 (vinte) UFM's por profissional habilitado”.

Art. 3º Fica acrescido o §11. ao Art. 177, o inciso I e respectivas alíneas a, b, com a seguinte redação:

“Art. 177 -

§ 11. tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá as seguintes ações dos órgãos e entes da administração municipal.

Quando da sua constituição os MEIs, MEs e EPPs terão os seguintes benefícios fiscais:

a} Ficam reduzidos a zero (0) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual/MEI.

b} Para as MEs e EPPs, no que tange à taxa do Alvará de Licença e Localização, será cobrado o valor mínimo do segmento, estabelecido na tabela XII da Lei nº 1.564/97, que estabelece o Código Tributário Municipal”.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

JOÃO MELLA NETO

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

EURICO FREDERICO METZNER

Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se

JOÃO SENO BACH

Secretário Municipal de Administração